

**LEI N.º 707/2013**

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Quinta do Sol- REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Chefe do Poder Executivo, observando o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, institui o Programa de Recuperação Fiscal de Quinta do Sol (REFIS MUNICIPAL), destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos.

**Art. 2º** A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser firmada em até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei, mediante a formalização de contrato de parcelamento.

§ 1º- O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante ato do Poder Executivo.

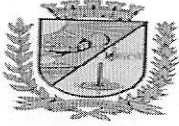
§ 2º- O contrato de parcelamento do REFIS MUNICIPAL implica no reconhecimento incondicional do crédito tributário pelo sujeito passivo, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º- O contrato de parcelamento do REFIS MUNICIPAL deverá ser assinado pelo sujeito passivo e pelo titular da área de Finanças Públicas ou na ausência deste, pelo titular da área tributária da municipalidade.

§ 4º- O pedido de parcelamento será efetuado no próprio contrato de parcelamento do REFIS MUNICIPAL, devendo ser instruído pelos seguintes documentos:

**I- Pessoa física:** Cópia da Cédula de Identidade – RG e do CPF do proprietário do imóvel ou procuração do representante legal e prova de domínio do imóvel quando for o caso, se possuidor, deverá comprovar essa qualidade;

**II- Pessoa jurídica:** Cópia do cartão do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Contrato Social e, se houver última alteração, bem como, cópia da Cédula de Identidade – RG e do CPF do representante legal.



**Art. 3º** Poderão ser parcelados ou re-parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta lei os seguintes créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos, ajuizados ou não:

I- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2012;

II- Taxas de cobranças em função do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2012;

III- Taxas de cobranças em função da Prestação de Serviços, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2012.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou re-parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários:

a) Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos (ITBI);

b) Sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal.

**Art. 4º** O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

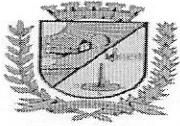
Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito re-parcelamento dentro do REFIS MUNICIPAL.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS MUNICIPAL far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o Município de Quinta do Sol.

**Art. 6º** O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 4º desta Lei poderá ser feito em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 7º** Os pagamentos serão efetuados com base nas seguintes condições:

I- O valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurados na forma do disposto no artigo 4º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;



II- O Contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 2 (dois) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento;

III- Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV- Serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e a atualização monetária previstas na legislação tributária municipal.

**Art. 8º** O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 9º** Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas e seu contrato de parcelamento.

**Art. 10** Será concedido desconto sobre a multa e juros de mora aos contribuintes, conforme a opção do quantitativo de parcelas, assim distribuídas:

I - 1 (uma) parcela 80%

II - 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas 70%

III - 5 (cinco) a 10 (dez) parcelas 60%

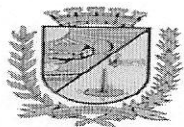
IV - 11 (onze) a 16 (dezesesseis) parcelas 50%

§ 1º. No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto, e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa por conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizada até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 3 (três) parcelas vencidas, conforme disposto no artigo 11 desta Lei.

§ 3º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 11** O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Finanças, quando houver inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.



§ 1º No caso de ocorrer a hipótese prevista no CAPUT deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito.

§ 2º Havendo cancelamento do REFIS MUNICIPAL o debito voltará ao valor original abatido o valor já pago.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do cancelamento do REFIS MUNICIPAL será aplicado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ainda não pago, de acordo com o parágrafo anterior.

**Art. 12** A certidão negativa a que se refere o artigo 94, da Lei nº 50/98 - Código Tributário Municipal, somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, 9 de setembro de 2013.



**João Claudio Romero**  
**PREFEITO MUNICIPAL**